MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/2026

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS

Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2026, às 16h, na sede da Secretaria Municipal de Saúde, reuniu-se a **COMISSÃO ESPECIAL DA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/2026** do **MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS**, constituída pela Portaria nº 328/2026, para julgar, nos termos dos itens 6.2 a 6.4 do edital, na redação conferida pelo Ato de Retificação nº 002/2026, os recursos interpostos em 16/11/2026 contra o indeferimento de inscrições e contra o resultado preliminar divulgado pelo Edital nº 002/2026. Cada recurso foi examinado mediante o confronto da alegação com (i) a ficha de inscrição e a relação de documentos entregues (Anexo IV), (ii) o termo de recebimento, com o número de folhas entregues, (iii) os documentos efetivamente constantes do envelope e (iv) a ficha individual de avaliação curricular, sem admissão de documentos novos (itens 3.4 e 6.3).

I. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

1.1. Foram interpostos, em 16/11/2026, no prazo único do item 6.2 do edital, os recursos de (i) SÔNIA DENYSE CORREIA DE MORAES, (ii) JOYCE EDILA BARBOSA DA SILVA e (iii) ANGELA MARIA CANUTO FRANQUETA, contra o indeferimento das respectivas inscrições, e de (iv) ANNE KAROLAYNE FARIAS SOUZA NEMÉSIO e (v) RAQUEL DA SILVA DAMASCENO, contra o resultado preliminar. Todos são tempestivos, foram apresentados no formulário do Anexo VI, são individuais e restritos à situação das recorrentes.

1.2. As omissões no preenchimento do formulário, quanto ao número de inscrição, à função ou à marcação do objeto do recurso, não impedem o conhecimento. As recorrentes são identificáveis pelo nome e pela função constantes das fichas de inscrição, e o objeto de cada recurso se extrai, de forma inequívoca, da respectiva fundamentação. Recebem-se os recursos pelo seu conteúdo, e não pela marcação formal.

1.3. Os documentos que acompanham os recursos não são admitidos como prova, salvo para demonstrar erro material da Comissão no registro de documentos já entregues no ato da inscrição, nos exatos termos dos itens 3.4 e 6.3 do edital, que vinculam igualmente a Administração e todos os candidatos (item 3.5).

1.4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos são CONHECIDOS.

II. DOS RECURSOS CONTRA O INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO

2.1. Recorrente: SÔNIA DENYSE CORREIA DE MORAES. Função: técnico de enfermagem.

2.1.1. A recorrente sustenta que, na data da inscrição, sua situação profissional encontrava-se regularizada e que havia solicitado a emissão de nova carteira profissional, a qual junta ao recurso.

Scanned with CamScanner

2.1.2. O Anexo I do edital exige, para a função, curso técnico em Enfermagem e inscrição ativa no COREN/AL. O item 3.2, (iv), atribui ao candidato o ônus de entregar, no ato da inscrição, cópia da carteira ou da certidão de inscrição ativa no conselho regional. A Comissão aprecia exclusivamente os documentos entregues nesse momento (itens 3.4 e 4.2).

2.1.3. Conferido o envelope, verificou-se que a recorrente entregou carteira profissional com validade expirada, documento que não comprova a inscrição ativa na data da inscrição. A própria recorrente confirma o fato ao afirmar que precisou solicitar a emissão de nova carteira. O edital oferecia alternativa expressa, a certidão de inscrição ativa, que a recorrente não utilizou.

2.1.4. A carteira apresentada com o recurso é documento novo, emitido em 04/11/2026, posteriormente ao encerramento das inscrições (30/10/2026), cuja juntada é vedada pelos itens 3.4 e 6.3 do edital. Não se trata de erro material da Comissão no registro de documento já entregue, única hipótese em que a vedação é excepcionada. Admitir a complementação documental em grau de recurso importaria tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais candidatos indeferidos pelo mesmo motivo e daqueles que se desincumbiram tempestivamente do ônus, em ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, caput, da Constituição Federal; item 3.5 do edital).

2.1.5. DECISÃO: recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Mantido o indeferimento da inscrição.

2.2. Recorrente: JOYCE EDILA BARBOSA DA SILVA. Função: recepcionista.

2.2.1. A recorrente indica o item C.1 do barema e afirma que o certificado de conclusão do ensino médio foi anexado no ato da inscrição.

2.2.2. A indicação do item C.1 não guarda pertinência com a matéria. O item C.1 pontua a escolaridade superior à exigida para a função, e a escolaridade exigida como requisito não é pontuada (Anexo III, observação (ii)). A questão é de requisito: o Anexo I exige, para a função de recepcionista, ensino médio completo, comprovado no ato da inscrição (item 3.2, (iii)).

2.2.3. Conferidos a relação de documentos entregues, o termo de recebimento e o conteúdo do envelope, verificou-se que a declaração de conclusão do ensino médio consta, de fato, entre os documentos entregues pela recorrente no ato da inscrição, não tendo sido registrada na análise das inscrições por erro material da Comissão. Retrata-se exatamente a hipótese excepcional do item 3.4 do edital: não se trata de juntada de documento novo, mas do reconhecimento de documento tempestivamente entregue.

2.2.4. Atendido o requisito do Anexo I, a inscrição é deferida. Em cumprimento ao item 5.4 do edital, a Comissão procedeu, nesta sessão, à análise curricular da recorrente, segundo os mesmos critérios do Anexo III, com atribuição de 5 (cinco) pontos, registrados em ficha individual de avaliação.

Scanned with CamScanner

2.2.5. DECISÃO: recurso CONHECIDO e PROVIDO. Inscrição deferida, com 5 (cinco) pontos na análise curricular.

2.3. Recorrente: ANGELA MARIA CANUTO FRANQUETA. Função: enfermeiro assistencial.

2.3.1. A recorrente afirma que, na data da inscrição, possuía registro ativo no COREN-SP, estando legalmente habilitada ao exercício profissional; que a ficha de inscrição solicitava o registro no respectivo conselho, sem especificar o COREN-AL; e que a transferência para o COREN-AL foi concluída em 05/11/2026. Requer o reconhecimento da inscrição.

2.3.2. Não há falar em omissão do edital. O Anexo I exige, para a função de enfermeiro assistencial, graduação em Enfermagem e inscrição ativa no COREN/AL, e o item 3.2, (iv), determina a entrega de cópia da carteira ou certidão de inscrição ativa no respectivo conselho regional, com a expressa menção "CRM/AL ou COREN/AL". O campo "Registro no conselho (CRM/COREN)" da ficha de inscrição (Anexo IV) destina-se ao mero registro de dados e não cria nem modifica requisito. A própria ficha, assinada pela recorrente, contém a declaração de que conhece e aceita integralmente as condições do edital (item 3.5).

2.3.3. O requisito, ademais, decorre de lei. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.498/1986, a enfermagem somente pode ser exercida por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. A função será exercida exclusivamente no Centro de Saúde Padre Ludugero, em Estrela de Alagoas, de modo que a inscrição no COREN-SP não habilita a recorrente ao exercício objeto da seleção.

2.3.4. Por fim, a recorrente reconhece que a transferência para o COREN-AL somente foi concluída em 05/11/2026, após o encerramento do período de inscrições (22/10/2026 a 29/10/2026). O requisito não estava preenchido no ato da inscrição, e seu atendimento superveniente não convalida a inscrição, sendo vedada, ainda, a juntada de documento novo para comprová-lo (itens 3.4 e 6.3).

2.3.5. DECISÃO: recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Mantido o indeferimento da inscrição.

III. DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

3.1. Recorrente: ANNE KAROLAYNE FARIAS SOUZA NEMÉSIO. Função: técnico de enfermagem. Pontuação preliminar: 5 (cinco) pontos.

3.1.1. A recorrente impugna a pontuação atribuída nos itens B.2 e B.4 do barema, com fundamentação apresentada em folha complementar anexa ao formulário, na qual aponta 2 (dois) documentos entregues no ato da inscrição que não teriam sido analisados.

3.1.2. O item B.2 pontua, com 2,5 (dois e meio) pontos por título e máximo de 5 (cinco) pontos, outros cursos na área de enfermagem, com carga mínima de 20 (vinte) horas, concluídos nos últimos 5 (cinco) anos. O item B.4 pontua, com 4 (quatro) pontos por

Scanned with CamScanner

semestre completo, a experiência na função de técnico de enfermagem em serviços de saúde diversos de urgência e emergência, comprovada pelos meios do item 4.3, observadas as vedações dos itens 4.2 e 4.4.

3.1.3. Reexaminados o envelope e a ficha individual de avaliação, verificou-se que os 2 (dois) documentos indicados pela recorrente constam entre os entregues no ato da inscrição e não foram apreciados na análise curricular, por erro material da Comissão (item 3.4). Analisados segundo os critérios objetivos do Anexo III, os documentos atendem às especificações do barema, resultando na retificação da pontuação da recorrente de 5 (cinco) para 18 (dezoito) pontos (i) declaração de experiência como técnica de enfermagem em serviço de home care, correspondente a 2 (dois) semestres, pontuada no item B.4 com 8 (oito) pontos; e (ii) certificado de capacitação em urgência e emergência, pontuado no item B.1 com 5 (cinco) pontos.

3.1.4. Com 18 (dezoito) pontos, a recorrente passa da 20ª para a 9ª posição na função de técnico de enfermagem, à frente do candidato LUIZ RICARDO RODRIGUES NEVES (15 pontos), primeira posição do cadastro de reserva. A retificação não alcança os 8 (oito) candidatos classificados dentro do número de vagas, todos com pontuação superior (a 8ª colocada possui 27 pontos).

3.1.5. DECISÃO: recurso CONHECIDO e PROVIDO. Pontuação retificada de 5 (cinco) para 18 (dezoito) pontos.

3.2. Recorrente: RAQUEL DA SILVA DAMASCENO. Função: técnico de enfermagem. Pontuação preliminar: 0 (zero) ponto.

3.2.1. A recorrente afirma ter encaminhado, dentro do prazo e conforme os requisitos do edital, os certificados de cursos de capacitação apresentados, requerendo sua análise.

3.2.2. O recurso não indica o item do barema questionado nem o certificado que teria sido indevidamente desconsiderado, limitando-se a afirmação genérica, o que não atende integralmente à exigência de fundamentação do item 6.3. Ainda assim, a Comissão reexaminou a integralidade dos documentos entregues.

3.2.3. Para a função de técnico de enfermagem, os cursos são pontuados apenas se enquadrados no item B.1 (capacitação em urgência e emergência, suporte básico de vida ou classificação de risco, com carga mínima de 16 horas, concluída nos últimos 5 anos) ou no item B.2 (outros cursos na área de enfermagem, com carga mínima de 20 horas, concluídos nos últimos 5 anos). Não são pontuados certificados sem carga horária, sem identificação da instituição ou sem assinatura (Anexo III, observação (iii)), nem documentos ilegíveis ou que não atendam às especificações do Anexo III (item 4.2).

3.2.4. Reexaminados os certificados entregues no ato da inscrição, verificou-se que nenhum deles atende aos critérios objetivos do barema: todos foram concluídos há mais de 5 (cinco) anos, período além do exigido pelos itens B.1 e B.2. A pontuação preliminar foi corretamente atribuída.

Scanned with CamScanner

3.2.5. DECISÃO: recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Mantida a pontuação de 0 (zero) ponto.

IV. DO RESULTADO DO JULGAMENTO

4.1. Foram providos os recursos de JOYCE EDILA BARBOSA DA SILVA e de ANNE KAROLAYNE FARIAS SOUZA NEMÉSIO, e improvidos os recursos de SÔNIA DENYSE CORREIA DE MORAES, ANGELA MARIA CANUTO FRANQUETA e RAQUEL DA SILVA DAMASCENO.

4.2. Os provimentos não alteram, em nenhuma função, os candidatos classificados dentro do número de vagas. Em decorrência deles, (i) a candidata JOYCE EDILA BARBOSA DA SILVA, com inscrição deferida e 5 (cinco) pontos, passa a integrar o cadastro de reserva da função de recepcionista, na posição correspondente à sua pontuação, observado o item 5.2 do edital; e (ii) a candidata ANNE KAROLAYNE FARIAS SOUZA NEMÉSIO passa a ocupar a 9ª posição na função de técnico de enfermagem, primeira do cadastro de reserva, reordenando-se as posições subsequentes, conforme o resultado final.

4.3. As decisões serão comunicadas às recorrentes pela publicação do resultado final nesta data (item 6.4), com registro da decisão e da motivação resumida no campo próprio de cada formulário de recurso, conforme o Anexo Único desta ata. O resultado final será encaminhado ao Prefeito para homologação (item 7.1).

Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os membros da Comissão Especial.

Estrela de Alagoas/AL, 17 de novembro de 2026.

ELMA PINTO DE ARAÚJO
Presidente

EMERSON SILVA DE AMORIM
Membro

JOSÉ EDSON CANDIDO DE SENA
Membro

Scanned with CamScanner

ANEXO ÚNICO DA ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS
(MOTIVAÇÃO RESUMIDA PARA O CAMPO PRÓPRIO DO ANEXO VI)

Recorrente	Decisão	Motivação
Sônia Denyse Correia de Moraes	Improvido	Carteira entregue com validade expirada não comprova inscrição ativa no COREN/AL na data da inscrição (Anexo I e item 3.2, (iv)). A nova carteira, emitida em 04/11/2026 após o encerramento das inscrições, é documento novo, vedado (itens 3.4 e 6.3). Ata de 17/11/2026, item 2.1.
Joyce Edila Barbosa da Silva	Provido	A declaração de conclusão do ensino médio constava dos documentos entregues na inscrição e não foi registrada por erro material da Comissão (item 3.4). Inscrição deferida, com 5 pontos na análise curricular (item 5.4). Ata de 17/11/2026, item 2.2.
Angela Maria Canuto Franqueta	Improvido	O edital exige inscrição ativa no COREN/AL (Anexo I e item 3.2, (iv)), exigência que decorre do art. 2° da Lei n° 7.498/1986. Transferência concluída em 05/11/2026, após o período de inscrições. Ata de 17/11/2026, item 2.3.
Anne Karolayne Farias Souza Nemésio	Provido	Dois documentos entregues na inscrição não haviam sido analisados, por erro material da Comissão (item 3.4). Analisados nos itens B.2 e B.4 do Anexo III, a pontuação passa de 5 para 18 pontos (9ª posição, cadastro de reserva). Ata de 17/11/2026, item 3.1.
Raquel da Silva Damasceno	Improvido	Certificados reexaminados à luz dos itens B.1 e B.2 e da observação (iii) do Anexo III. Todos os certificados são anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos exigido pelos itens B.1 e B.2. Mantidos 0 ponto. Ata de 17/11/2026, item 3.2.

Scanned with CamScanner